ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
GERÊNCIA JURÍDICA

Referência: Processo nº 202600055000432

Interessado(a): GERENCIA DE ENGENHARIA

Assunto: Aquisição de equipamentos de ar condicionado.

PARECER Nº 25/2026/IQUEGO/GJ-18520

Tratam os autos sobre a aquisição de equipamentos de climatização, do tipo ar-condicionado split com tecnologia inverter, em diferentes capacidades e modelos, para atender à demanda de conforto térmico em ambientes institucionais, sem fornecimento de materiais e mão-de-obra de instalação.

Após a realização dos saneamentos apontados por esta Assessoria (eventos 97136285, 98115131, 98290491), retornaram os autos para manifestação.

I - RELATÓRIO.

A aquisição foi solicitada pelo Assessor Técnico de Engenharia, que justificou sua necessidade em razão da modernização e ampliação da infraestrutura de climatização da IQUEGO, visando atender às demandas decorrentes da expansão das unidades de produção e da implantação de novos projetos institucionais, bem como promover a substituição gradual dos equipamentos antigos, obsoletos, danificados ou cuja manutenção se mostre economicamente desvantajosa. Destacou, ainda, que a aquisição de novos aparelhos de ar-condicionado do tipo split, com tecnologia inverter, busca proporcionar maior eficiência energética, confiabilidade operacional e adequadas condições de climatização nos ambientes administrativos, operacionais, produtivos e de armazenamento, contribuindo para a continuidade das atividades institucionais, o conforto térmico dos colaboradores e a racionalização dos custos de manutenção e consumo de energia elétrica (evento 98166528).

A Diretora Presidente autorizou a contratação e encaminhou os autos à Assessoria de Compras Governamentais (evento 97667704).

Quanto à pesquisa de preços, registra-se que, conforme esclarecimentos prestados pela Assessoria de Compras Governamentais, não foi realizada nova cotação após as alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – TR, tendo em vista que os ajustes efetuados foram exclusivamente textuais e explicativos, sem repercussão no objeto, nos

quantitativos ou nas especificações técnicas dos equipamentos. Assim, considerou-se que a pesquisa de preços realizada em 02/10/2026 permanece válida para subsidiar a estimativa da contratação. Ressaltou-se, ainda, que o procedimento será realizado por meio de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, com disputa, possibilitando a competitividade entre os fornecedores e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração (evento 98191192).

Nesse sentido, o valor global da aquisição foi estimado em R$ 49.896,89 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Mapa de Cotação nº 63/2026 (evento 95846776).

Os recursos financeiros foram assegurados por meio da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 00818/2026/IQUEGO/GF (evento 96556041).

A Assessoria de Compras Governamentais apresentou a Justificativa nº 19/2026, sugerindo o enquadramento legal da despesa no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016

Além disso, foi anexada a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 19/2026, destinada
exclusivamente à Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), evento 98191542.

Assim, vieram os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do regime jurídico aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que a IQUEGO, na condição de empresa estatal, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo da observância de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, dos normativos internos pertinentes e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a atuação administrativa e consagra a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações abrangidas pelo dispositivo, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta previstas, especialmente, nos arts. 29 e 30 do mesmo diploma.

A dispensa de licitação constitui exceção legal à regra de competição e somente pode ser utilizada quando estiverem demonstrados os pressupostos que autorizam o enquadramento da contratação na hipótese normativa invocada.

Dessa forma, a adoção do procedimento de contratação direta não afasta o dever de motivação administrativa, de planejamento, de busca da proposta mais vantajosa, de observância da economicidade e de demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

b) Do enquadramento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

A Justificativa nº 19/2026, apresentada pela Assessoria de Compras Governamentais indica como fundamento jurídico da contratação o art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe:

> Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

> (...)
> II – para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Portanto, no caso em exame, o enquadramento jurídico invocado decorre do art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a dispensa de licitação para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Outrossim, o art. 121 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO também estabelece a possibilidade de contratação sem prévia licitação nas hipóteses de dispensa previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, dispondo, em seu § 2º, inciso II, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Verifica-se que o valor estimado da contratação, conforme indicado nos autos, é inferior ao limite legal estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor, circunstância que autoriza, em tese, o enquadramento pretendido, desde que mantida a compatibilidade entre o valor estimado, o Termo de Referência, o Mapa de Cotação e o Aviso de Dispensa Eletrônica.

No que se refere ao planejamento da contratação, observa-se que a Assessoria de Compras Governamentais abordou expressamente a necessidade de evitar fracionamento indevido de despesa, destacando que a contratação direta em razão do valor não pode ser utilizada para parcelar a aquisição de maior vulto que pudesse ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, a Assessora do setor de contabilidade emitiu o Despacho nº 160/2026 (evento 97755413), informando sobre a não ocorrência de fracionamento de despesa.

Quanto à formação do preço estimado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, deve-se realizar a consulta a partir de diversas fontes de preços, ou seja, deve-se realizar uma cesta de preços. Assim, consta dos autos Mapa de Cotação nº 63/2026, elaborado pela Assessoria de Compras Governamentais, cabendo a tal setor a responsabilidade pela adequação metodológica da pesquisa, pela compatibilidade dos valores obtidos com os preços praticados no mercado e pela conferência dos quantitativos e especificações do objeto. Sob a perspectiva jurídica, não se identifica óbice ao prosseguimento, desde que o valor estimado da aquisição esteja devidamente consolidado.

No tocante ao procedimento adotado, observa-se que a opção pela realização de Dispensa Eletrônica, modo de disputa aberto é um mecanismo que amplia a competitividade, assegura maior transparência ao procedimento, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e prestigia os princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa, em consonância com a Lei nº13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Também se verifica que o Aviso de Dispensa Eletrônica prevê critério de julgamento pelo menor preço por item e destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação ser inferior a R$ 80.000,00, nos termos indicados no próprio instrumento convocatório.

Em relação ao Termo de Referência, constata-se a presença dos

elementos essenciais à contratação, notadamente objetos e suas especificações, justificativa da necessidade da contratação, quantitativos, preço estimado, condições de entrega, recebimento e prazos, forma de pagamento, obrigações das partes, gestão e fiscalização da entrega, dotação orçamentária, sanções administrativas e qualificação técnica.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, esta Assessoria opina pela viabilidade jurídica da aquisição mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, combinado com as disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da contratação, sem substituir as avaliações técnicas, orçamentárias e econômicas atribuídas às unidades administrativas competentes.

É o parecer.

Retornem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais.

Goiânia, 11 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 16/11/2026, às 08:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **98306113** e o código CRC **6AF0108D**.